

JUSTIFICATIVA

Assunto: Prorrogação de prazo contratual por meio do Termo Aditivo de Prazo aos Contratos Administrativos nº 20230204, 20230199 e 20230209, originários do PREGÃO SRP Nº 09.060201/2023.

Os Contratos Administrativos 20230204, 20230199 e 20230209, das empresas, celebrados entre a Secretaria Municipal de Administração e Planejamento de Prainha/PA, cujo objeto versa: 1º TERMO ADITIVO DE PRAZO AOS CONTRATOS Nº 20230199, 20230204 e 20230209, CUJO O OBJETO VERSA: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE BORRACHARIA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAINHA-PÁ.

Os contratos 20230204, 20230199 e 20230209, possui a validade até 31/12/2023, dessa forma há necessidade de realizarmos a prorrogação da vigência por 12 (doze) meses tendo início no dia 01/01/2024 até o dia 31/12/2024, garantindo a continuidade da prestação do serviço de acordo com as necessidades da Secretaria Municipal de Administração e Planejamento de prainha/pa.

Em consulta as contratadas, manifestam -se em manter a prestação do serviço e não manifestou a correção de valores, tornando os preços ainda vantajosos a Administração Pública.

Assim, apresentamos a seguir as razões que nos levam a entender viável e justificada a prorrogação da vigência dos supracitados contratos:

- a) A execução dos contratos vem sendo prestados de modo regular e tem produzido os efeitos desejados, tendo em vista que o prestador dos serviços manterá as condições exigidas desde o Termo de Referência, Instrumento Convocatório e o Contrato, destacando-se que a contratada possui eficiência na prestação do serviço junto a Secretaria Municipal de Educação de Prainha/PA, sempre em tempo hábil. A contratada garante a prestação pontualmente com assiduidade e responsabilidade, torna-se vantajoso manter a continuidade dos contratos administrativos.
- b) Sob o ponto de vista legal, a regra é a prorrogação do contrato administrativo mediante a formalização do respectivo termo aditivo, antes do término do prazo de vigência do ajuste, ainda que amparado em um dos motivos do art. 57 inciso II § 1º, § 2º da Lei nº 8.666, de 1993:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

(...)

§ 1o Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

§ 2o Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Como se observa, os contratos que não se enquadram nas exceções do art. 57 da Lei nº 8.666 devem ter duração vinculada aos respectivos créditos orçamentários e, uma vez findo o prazo de vigência determinado extingue-se a avença, não sendo possível a sua renovação. Já para as situações elencadas nos incisos do art. 57, o prazo de vigência do contrato, como dito, pode ser estendido por um período maior.

Dentre essas exceções, destaca-se a relativa a projeto contemplado em Plano Plurianual, que por possuir objeto cuja conclusão não é possível num curto espaço de tempo, podem ter seu prazo de vigência extrapolando o exercício financeiro, com duração pelo tempo necessário à sua execução, sendo possível, inclusive, sua prorrogação. Nestes casos, a duração dos contratos não está limitada ao exercício financeiro, mas atrelada ao prazo do plano plurianual.

A respeito, leciona Marçal Justem Filho:

“Observe-se que projetos de longo prazo envolvem, usualmente, contratos de execução instantânea, mas com objeto extremamente complexo. A duração no tempo não deriva da repetição de condutas homogêneas, mas da dificuldade de completar uma prestação que exige atividades heterogêneas. A hipótese de prorrogação de prazo relaciona-se com a impossibilidade concreta e material de completar a prestação no prazo previsto. Na hipótese do inc. I, é possível tanto pactuar o contrato por prazo mais delongado como produzir sua prorrogação. Ambas as alternativas são comportadas pelo dispositivo. Assim, o contrato para a construção de uma hidrelétrica pode ser pactuado com prazo de execução de cinco anos. Não é necessário pactuar o prazo de um ano, ‘prorrogável’ sucessivamente. Essa alternativa, aliás, afigura-se inadequada. A administração deve determinar, em termos precisos, o prazo necessário à execução do projeto. Fixado o prazo, o particular terá o dever de cumprir o cronograma e a Administração o de realizar os pagamentos apropriados. A faculdade de prorrogação não se destina a ser utilizada

permanentemente. É exceção e não justifica a eternização do contrato". (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 17 ed. rev., atual. e ampla. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 1108.

O segundo pressuposto é a manutenção do objeto/escopo do contrato, que não pode ser alterado pela prorrogação. O que será alterado, apenas, é o prazo de vigência do contrato que será renovado por mais um período, podendo ser idêntico ou não ao inicial, mantidas, entretanto, as demais condições do ajuste, a exemplo do objeto (especificações, quantidades, etc.) e valor (que pode apenas ser atualizado em decorrência de reajuste, repactuação ou revisão), sendo oportuno citar a respeito a seguinte decisão do TCU:

Preceitua o §1º do art. 57, da Lei nº 8666/93: '§1º. Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo: ...'

Manter as mesmas condições originalmente pactuadas significa, evidentemente, não promover qualquer alteração contratual. Efetua-se a pura e simples prorrogação, sem alterar, repita-se, quaisquer das condições contratadas". (grifou-se)
TCU. Acórdão 35/2000. Plenário.

Mesmo quando existe a previsão no edital e contrato da possibilidade de prorrogação, não há direito do particular em exigir a renovação do ajuste, pois isso apenas deve ocorrer em favor do interesse público para manter uma contratação vantajosa. Por outro lado, também não poderá a Administração exigir que o particular aceite a prorrogação contratual, como sinaliza a jurisprudência a respeito:

"APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DECLARATÓRIA IMPROCEDENTE. CONTRATO ADMINISTRATIVO. PRORROGAÇÃO. CONCORDÂNCIA DE AMBOS CONTRATANTES. A prorrogação constitui ato bilateral, possuindo natureza convencional, o que enseja a necessidade de concordância de ambos os contratantes, os quais detêm individualmente a alternativa de extensão da vigência contratual. Essa circunstância afasta a possibilidade de renovação automática do contrato, já que impossível a prorrogação contratual contra a vontade de um dos contratantes, sendo indispensável, portanto, a manifestação da vontade tanto pelo contratado quanto pela Administração, a qual deverá se valer de seu juízo de conveniência

e oportunidade. Além disto, na hipótese, existe vedação legal à prorrogação do contrato de concessão, pelo artigo 42 da Lei nº 8.987/95.”
(TJ/RS. Apelação Cível 700229246250.)

“A Administração não tem garantia de que o contrato será prorrogado. Trata-se de um acordo entre as partes: a prorrogação somente ocorre, nos casos previstos legalmente, se tanto a Administração quanto a contratada manifestarem interesse. Nenhuma das partes possui direito subjetivo à prorrogação.” **TCU. Acórdão 819/2014. Plenário.**

Apesar do art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93, como visto, estabelecer que nas prorrogações deva se observar períodos iguais e sucessivos, limitados a sessenta meses, não e mostra razoável subordinar a administração ao dever de estabelecer períodos idênticos de vigência, conforme o mesmo prazo inicialmente avençado no contrato.

Caso assim fosse, poderia levar ao engessamento da Administração, visto que, eventualmente, as condições sob as quais se desenvolve a prestação dos serviços pode evidenciar que a prorrogação será eficaz se for mantida em período menor ou maior daquele inicialmente fixado ou anteriormente estabelecido mediante aditamento.

De acordo com a doutrina, citamos as lições de Ronny Charles:

“..... o cumprimento da letra fria da Lei prejudicaria a função da norma, de reger as contratações públicas com o objetivo de garantir a opção mais vantajosa para o atendimento da necessidade administrativa.

(...)

Outrossim, a regência dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade permite a avaliação jurídica adequada na aplicação do direito na efetivação da função administrativa, uma vez que praticas desarrazoadas e desproporcionais se mostram visceralmente contrarias aos valores jurídicos que governam o Estado Democrático de Direito. (...)

Nesta feita, a estipulação de prazos iguais para as renovações (prorrogações) deve ser desprezada, quando contrariadas ao interesse público contratual envolvido, podendo haver prorrogação por prazo superior ou inferior, desde que, respeite a veiculação ao respectivo exercício financeiro e ao limite temporal estipulado pela Lei.
(destacamos)

(TORRES, Ronny Charles Lopes de. Leis de Licitações Públicas Comentadas. 10 ed. Juspodivm Salvador, 2019).

Em relação ao entendimento da **não obrigatoriedade** da estipulação de **prazos iguais para as renovações (prorrogações)** dos contratos Administrativos, o próprio Tribunal de Contas da União adota o entendimento da "**não obrigatoriedade**", vejamos:

Acórdão nº 551/2022, Segunda Câmara

Cabe asseverar, contrariando o entendimento contido na instrução, que a tese defendida por esta Corte de Contas e pela doutrina reinante a matéria é que, na renovação, não fica a entidade obrigada a respeitar o mesmo prazo da contratação original. Pois, mesmo que o texto da norma aluda a "iguais períodos" a leitura muito restrita da norma traria um engessamento para o administrador, o que não era o objetivo do legislador. Se é possível prorrogar por 60 meses, não seria razoável subordinar administração ao dever de estabelecer períodos idênticos para vigência, seguindo o prazo inicialmente avençado no contrato. Então, nesse aspecto, não haveria qualquer irregularidade na prorrogação por mais de 24 meses do contrato inicialmente avençado, com prazo de 36 meses.
(destacamos)

Ademais, a prorrogação do contrato será efetivada se houver interesse da Administração e se for aceita pelo contratado, ou seja, é ato bilateral que exige o consenso entre as partes expressamente demonstrado. Mesmo quando existe a previsão no edital e contrato da possibilidade de prorrogação, não há direito do particular em exigir a renovação do ajuste, pois isso apenas deve ocorrer em favor do interesse público para manter uma contratação vantajosa. Por outro lado, também não poderá a Administração exigir que o particular aceite a prorrogação contratual, como sinaliza a jurisprudência a respeito:

Pode-se inferir também que para prorrogação do prazo contratual há de se levar em conta a vantagem para a administração.

Neste caso, é inquestionável a vantagem da administração, posto que o aditamento contratual evita a paralização da prestação dos serviços.

Destarte, conforme demonstrado acima, tanto as razões técnicas quanto legais do aditamento contratual. Assim sendo, encaminhamos para dar prosseguimento legal.

Sem mais, aguardamos respostas e reiteramos os nossos votos de estima e consideração.

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAINHA
PODER EXECUTIVO
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO



Atenciosamente,

Prainha/PA, 30 de Novembro de 2023.


RIZAKEDNA ABREU DOS SANTOS
Fiscal do Contrato
Portaria nº 186/2021 – PMP/GP

CIENTE:

Em 30 de Novembro de 2023.



EDMUNDO AMARAL PINGARILHO
Secretário Municipal de Administração e
Planejamento de Prainha/PA.